



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-62.2012.6.02.0007

ACÓRDÃO TREIAL Nº 10015
(02/06/2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 345-62.2012.6.02.0007
RECORRENTE: DALMO PORTO SOUZA
ADVOGADOS: FÁBIO COSTA FERRÁRIO E OUTROS
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AIME. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. ILICITUDE E NULIDADE DAS PROVAS. PRECLUSÃO PARA JUNTADA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO ROBUSTO. PROVIMENTO.

1. No entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito.
2. No caso dos autos, o arcabouço probatório apresentado não se mostrou apto a demonstrar a existência da prática do ilícito eleitoral.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do



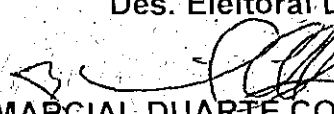
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-62,2012,6.02.0007

recurso, para rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, PROVER O APELO, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de maio de 2014.


Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício


Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-62.2012.6.02.0007

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral em face da sentença do douto Magistrado Eleitoral da 7ª Zona – Coruripe (fls. 508-516), que, ao julgar Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo Ministério Público em face de DALMO PORTO SOUZA, vereador eleito do município de Coruripe, entendeu ser procedente a demanda, decretando a cassação do mandato do impugnado.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi proposta sob o argumento de que o impugnado/recorrente teria se beneficiado de um "grande esquema de compra de votos e distribuição de favores pessoais a eleitores", envolvendo a doação de materiais de construção.

Afirmou o *parquet* que no dia 06.10.2012, véspera do pleito eleitoral, foi determinada judicialmente a realização de busca e apreensão em diversos endereços, inclusive no do impugnado/recorrente. Asseverou que fora encontrada em sua casa uma farta quantidade de material supostamente caracterizador de "cadastro de eleitores", dentre eles uma lista com nomes de pessoas escritos a mão, diversos "santinhos" do candidato Joaquim Beltrão e do vereador Dalmo, além de adesivos desse vereador e de vultuosa quantia em dinheiro. Sustentaram que estaria verificada a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico. Consta nos autos que o recorrente teria sido preso em flagrante delito durante a realização da busca e apreensão.

O douto Magistrado Eleitoral da 7ª Zona, às fls. 508-516, entendeu que as provas carreadas aos autos foram suficientes para comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio, bem como de abuso de poder econômico. Assim, julgou procedente a demanda com a decretação da cassação do mandato do impugnado/recorrente e seu imediato afastamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-62.2012.6.02.0007

No dia 25/11/2013, o impugnante apresentou recurso contra a sentença que julgou procedentes os pedidos da ação. Em suas razões recursais (fls. 530/566), o recorrente suscitou, em sede de preliminar, as seguintes questões : **a)** nulidade absoluta do processo por violação ao sistema acusatório e da consequente ilicitude das provas produzidas de ofício pelo magistrado; **b)** preclusão do prazo para juntada de documentos; **c)** da nulidade da prova obtida por meio ilícito; **d)** da ausência de interesse de agir. No mérito alegou que não fora reportada qualquer ilicitude em sua residência quando da realização da busca e apreensão. Asseverou que a prova dos autos seria insuficiente para justificar a aplicação da pena de cassação de mandato eletivo. Advogou que as pessoas que estavam em sua residência negaram a prática do ilícito de captação de sufrágio. Pugnou pela reforma da decisão singular.

Contrarrazões apresentadas às fls. fls. 572/575.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 580-587, opinou pela rejeição das preliminares suscitadas e pelo não provimento do recurso.

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-62.2012.6.02.0007

VOTO

Senhor Presidente, tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por DALMO PORTO SOUZA, vereador eleito do município de Coruripe, em face da sentença do douto Magistrado Eleitoral da 7ª Zona – Coruripe (fls. 508-516), que, ao julgar Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo Ministério Público em seu desfavor, entendeu ser procedente a demanda, decretando a cassação do mandato eletivo.

Ab initio, destaco ser o recurso tempestivo, interposto por parte legítima e existir interesse na reforma da sentença.

Registro, outrossim, que ao examinar ação cautelar interposta pelo recorrente na qual pleiteava concessão de efeitos suspensivos ao presente recurso eleitoral, concedi medida liminar deferindo o efeito pretendido, de forma a manter o recorrente no mandato.

Passo ao exame das preliminares aventadas.

PRELIMINARES

a) da violação ao sistema acusatório e da ilicitude das provas produzidas

Em sua peça recursal, alegam os recorrentes que o magistrado singular teria atuado indevidamente na fase preliminar da investigação,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-62.2012.6.02.0007

participando da busca e apreensão realizada na casa do recorrente, o que resultaria na quebra de sua imparcialidade. Afirmou que o magistrado que atuou na fase preliminar não poderia atuar na instrução, nem no sentenciamento do feito.

Verifico que toda a fundamentação desenvolvida pelo recorrente se deu utilizando uma seara processual distinta da eleitoral, trazendo, inclusive jurisprudência penal para embasar seu pleito.

Contudo, no caso dos autos, estar-se a julgar matéria envolvendo a abuso de poder econômico praticado por meio da captação ilícita de sufrágio, o que se desenvolve no âmbito eminentemente eleitoral, onde há previsão expressa da produção de provas pelo magistrado, como pode ser visto no inciso IV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que prevê que:

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

Ademais, é de se verificar que a atuação do magistrado tida como indevida consiste tão somente em autorizar a busca e apreensão em residência, que foi apontada em acusação formalmente apresentada (fl. 12) como local onde estaria sendo praticada captação ilícita de sufrágio, o que, ao meu sentir, não gera qualquer comprometimento à imparcialidade do julgador.

Por essa razão, VOTO pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR em exame.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-62.2012.6.02.0007

b) da preclusão para a juntada dos documentos

Aduziu o recorrente que as peças de fls. 113/238 teriam sido juntados aos autos a destempo, vez que por ser prova documental teria de ter trazida junto com a inicial. Com efeito, os documentos juntados às fls. 113/238 se referem à cópia dos autos da Ação Penal nº 219-12, onde é apurada a responsabilidade criminal do recorrente em relação aos fatos analisados no presente caso.

Percebo que quando da apresentação da inicial, o Ministério Público efetivamente requereu a juntada das referidas cópias, conforme se constata às fls. 06, quando é requerido "a produção de todos os meios de prova em direito admitido, inclusive o depoimento pessoal do impugnado, oitiva de testemunhas arroladas e a **juntada aos autos da prova produzida na ação penal nº 219-12.2012.6.02.0007, em trâmite nessa 7ª Zona Eleitoral**".

Dessa forma, a ausência de juntada das cópias aos autos não pode ser imputada ao recorrido, que, de fato, requereu o encarte das provas a tempo. Nesse sentido foi a manifestação do douto magistrado eleitoral (fl. 111):

"De fato, verifico que não houve, por parte desse juízo eleitoral, a análise quanto ao pedido formulado pelo MPE, constante às fls. 06 (...) sendo assim, considerando a preservação do contraditório e da ampla defesa, defiro a juntada aos autos da prova produzida na ação penal, bem



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-62.2012.6.02.0007

como concedo o prazo de 05 dias para que o impugnado, através de seus causídicos, possam ter vista de todas as provas"

Com efeito, como se pôde observar, quando da efetiva juntada das cópias o magistrado determinou a intimação do recorrente para que se manifestasse acerca dos documentos trazidos, de forma a sanar eventual vício existente, e afastando o prejuízo que poderia ser causado.

Dessa forma, penso ser aplicável ao caso a máxima *pas-de nullité sans grief* – de forma que não se pode considerar existente qualquer nulidade, quando não restar configurado prejuízo.

Em sendo assim, VOTO pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ANALISADA.

c) da nulidade da prova obtida por meio ilícito

Aduziu o recorrente que as provas colhidas e trazidas aos autos seriam decorrentes de busca e apreensão irregular, realizada em sua residência, a qual teria sido invadida pela polícia sem autorização nem ordem judicial.

Compulsando os autos, e, especificamente, a decisão, de fls. 32/35, verifico que o mandado de busca e apreensão expedido pelo douto magistrado eleitoral não incluiu a residência do recorrente dentre as que deveriam ser objeto de diligência.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-62.2012.6.02.0007

Entretanto, pode-se constatar dos autos que as provas não foram obtidas com fundamento no mandado de busca e apreensão, mas pela identificação de estado de flagrância, o que pode ser identificado nos depoimentos das testemunhas Heloísa Alves de Albuquerque (fl. 133) e José Ralph Cavalcante, que foram requisitados pelo Juiz Eleitoral da 7ª Zona para prestar apoio.

As testemunhas afirmaram que, ao realizarem diligências determinadas pelo magistrado, verificaram a existência de grande aglomeração de pessoas, na véspera da eleição, na casa do recorrente, e que, diante disso, resolveram entrar para averiguar. O próprio recorrente, às fls. 176/177, reconheceu que ocorreu uma grande aglomeração de pessoas em sua residência.

Essa situação de flagrância pode ser observada ainda na manifestação do Promotor Eleitoral que oficia na 7ª Zona, quando afirmou:

"A força policial e os servidores à disposição da justiça eleitoral foram realizar busca e apreensão em endereço diverso do recorrente quando, verificando a aglomeração de pessoas na porta da residência do recorrente, solicitaram permissão para entrar, que foi concedida."

Dessa feita, considerando que a aglomeração de pessoas em uma residência, em uma cidade pequena, na véspera do pleito eleitoral admite uma bastante fundada suspeita da prática de compra de votos, tornando lícita a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-62.2012.6.02.0007

atuação policial, e) por consequência, as provas por ele produzidas, nos termos da previsão constitucional do art. 5º, XI, que relativiza o direito à inviolabilidade do lar.

Mercê do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA.

d) da ausência de interesse de agir

Sustentou o recorrente que o Ministério Público, ao impetrar a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, teria manejado instrumento impugnativo equivocado, vez que o ajuizamento teria ocorrido no mesmo dia da diplomação, data em que ainda não seria possível o manejo da AIME, que só poderia ter sido impetrada no dia seguinte. Aduziu que a ação correta seria a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o que configuraria carência de interesse de agir.

Percebo, de plano, que a diplomação dos eleitos principiou às 08:30 da manhã, conforme atesta documento de fl. 08, e que a presente ação foi impetrada às 10:51, após, portanto, a diplomação.

Ademais, percebo que a diplomação ocorreu no último dia do funcionamento do Cartório Eleitoral no ano, sendo seguido do recesso judiciário. Por essa razão, não vejo como ser punido o recorrido pelo seu excesso de zelo e cautela, até mesmo porque não houve absolutamente nenhum prejuízo ao recorrente, que pôde exercer em totalidade o seu direito de defesa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-62.2012.6.02.0007

Por essa razão, VOTO pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR EXAMINADA.

Superadas as preliminares suscitadas, conheço do recurso, e passo ao exame do mérito.

MÉRITO

A questão posta à apreciação no feito em tela diz respeito à suposta prática de ilícitos eleitorais consistentes em abuso de poder econômico e corrupção eleitoral.

Nos termos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral em atuação junto à 7ª Zona Eleitoral, após recebimento de notícia, realizada por escrito, dando conta de suposto esquema eleitoral de compra de votos, foi autorizada judicialmente a realização de busca e apreensão em diversos endereços. Durante a realização dessas diligências ter-se-ia identificado uma aglomeração de pessoas dentro da casa do recorrente, na véspera do pleito, o que poderia indicar a prática de ilícito eleitoral.

Ao adentrar na residência para averiguar o que ocorria, os servidores da justiça, acompanhados por agentes de polícia, teriam encontrado duas folhas contendo uma lista com diversos nomes de pessoas escritos à mão, material de campanha de candidatos, e as quantias de R\$6.930,00, em notas de R\$10,00 e R\$20,00, no local; além das quantias de R\$229 com o eleitor Elias Francisco da Silva; R\$260,00 com o eleitor Lourenço José da Silva; e R\$118,00 em poder de Letício Aprígio dos Santos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-62.2012.6.02.0007

Ao analisar esse acervo probatório, que é, basicamente, todo substrato no qual se apoia a decisão, o douto Magistrado da 7ª Zona Eleitoral entendeu que a lista de nomes conteria "*possíveis contatos para fins de consumação da fraude eleitoral, característica própria da prática de 'cadastro de eleitores'*", e que os valores encontrados seriam destinados à compra de votos.

Contudo, examinando e reexaminando a questão, mantenho o entendimento já manifestado quando da análise da cautelar nº 1054-84, intentada pelo ora recorrente, quando concedi efeito suspensivo ao presente recurso, por compreender que as provas trazidas ao feito, e que serviram de fundamento para o julgador singular, não possuem musculatura suficiente para configurar a captação ilícita de sufrágio, e gerar a perda de mandato do demandante. Explico.

Ao apreciar detidamente o feito, pude perceber que na busca e apreensão realizada no domicílio do demandante, parece ter-se partido da premissa de que nenhuma pessoa que estivesse naquele recinto poderia estar portando qualquer quantia em dinheiro, por menor que fosse, sem que recaísse sob ela a suspeita de corrupção.

Essa impressão resta confirmada quando se verifica no auto de apreensão (fl. 53/54) que, durante a busca no domicílio do recorrente, foram apreendidos todos os valores que as pessoas presentes no local estivessem portando, até mesmo quantias de pequena monta.

Importa registrar, de início, que o mandado de busca e apreensão expedido pelo magistrado eleitoral não se destinava à residência do recorrente. Em verdade, a averiguação se deu em razão de uma denúncia de suposta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-62.2012.6.02.0007

compra de voto, que decorreu da verificação de acúmulo de pessoas na frente da casa do recorrente.

Constata-se, do depoimento de fl. 358/359, que o recorrente sequer estava em sua casa quando a equipe da Justiça Eleitoral chegou para realizar diligência, tendo ele, ao chegar, questionado a uma das pessoas que estava à disposição da Justiça Eleitoral, o que estava acontecendo em sua residência.

A testemunha Wanessa Natália Aquino Vasconcelos, que afirmou presenciar o exato momento da apreensão, prestou o seguinte depoimento :

“QUE quando a Testemunha chegou à residência, lá estava chegando também o proprietário da casa, de nome Dalmo, o qual perguntou à Testemunha o que estava acontecendo (...) que comunicou ao candidato que estavam cumprindo um procedimento por determinação da Justiça Eleitoral em virtude de denúncia de compra de votos”

Vê-se, assim, que a prisão do recorrente se deu após a equipe da justiça eleitoral realizar a busca em sua residência, de forma que resta prejudicada a alegação de que o recorrente teria sido detido fornecendo dinheiro aos indivíduos que estariam em sua residência.

Com efeito, em momento algum dos depoimentos colhidos, tanto das pessoas que estavam na casa, como os que estavam a disposição da justiça eleitoral, houve qualquer afirmação de que o recorrente estaria comprando votos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-62.2012.6.02.0007

Ao que parece, a prisão decorreu simplesmente da constatação da existência de dinheiro na casa de um candidato.

É imperioso registrar, de plano, que, tão somente, **guardar dinheiro em casa não pode ser considerado ilícito eleitoral!** Por óbvio que não se pode punir alguém pelo simples fato de possuir numerário em sua residência.

Para que se possa falar em configuração de captação ilícita de sufrágio é necessária a comprovação robusta da prática da irregularidade, não bastando, apenas, a posse de dinheiro.

No caso dos autos, ficou evidente que as pessoas que estavam à disposição da Justiça Eleitoral não presenciaram qualquer tipo de atividade que configurasse compra de votos, mas, só, e tão somente, a presença de quatro pessoas dentro da residência de um candidato, que sequer estava presente, e alguns valores.

Ainda que se provasse que o montante encontrado, estaria destinado à compra de votos, **o que não ocorreu no caso dos autos**, não restaria configurada a prática do ilícito. É que a presença da equipe da Justiça Eleitoral, recolhendo os valores encontrados, frustraria a própria execução do ilícito, que se afirmou que aconteceria. Dessa forma, poder-se-ia falar, no máximo, em identificação de atos preparatórios para a compra de votos, o que não é punível.

Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-62.2012.6.02.0007

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. APREENSÃO DO MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

1. A potencialidade lesiva da conduta, necessária em sede de AIME, não foi aferida pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração.

2. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem o ato processual repetido se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.

3. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas. Precedentes.

4. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta.

5. Recursos especiais providos. (REspe Nº 958285418, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, 04/10/2011)

Outrossim, as pessoas que estavam na residência apresentaram justificativa bastante plausíveis da origem dos recursos que portavam consigo.

Verifico que, além do recorrente, foram detidas três pessoas que estavam na casa portando valores: ELIAS FRANCISCO DA SILVA, LORENÇO JOSÉ DA SILVA e LETÍCIO APRÍGIO DOS SANTOS. Ao serem ouvidos, apresentaram as seguintes justificativas para os valores encontrados:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-62.2012.6.02.0007

- **Elias Francisco da Silva**, que teve retido R\$299,00, apresentou extrato bancário do dia anterior comprovando o saque de R\$495,00, oriundo de auxílio-doença que recebe (juntou extrato bancário demonstrando o saque à fl. 367).
- **Lorenço José da Silva** informou que os R\$260,00 encontrados em seu poder são o remanescente de um total de R\$380,00 recebidos da Cooperativa Pindorama, onde trabalha, como adiantamento de salário;
- **Letício Aprígio dos Santos**, afirmou que os R\$118,00 encontrados em sua pochete eram referentes aos "impostos de feira" que ele era responsável por cobrar, como servidor concursado da Prefeitura;-

Se percebe que os valores encontrados junto aos depoentes que foram presos são de pequena monta, e possuem justificativa bastante plausível para sua existência.

Além desses valores encontrados em posse dos três depoentes acima mencionados, foram encontrados cerca de R\$6.900,00. (seis mil e novecentos reais) na residência do recorrente.

O senhor Dalmo Porto Souza afirmou que o valor encontrado se referiria à parte do dinheiro recebido pela venda de uma caminhonete vendida ao senhor Francisco, conhecido como Chico Bagaceira, e que o numerário ainda estaria em sua posse, por tê-lo recebido apenas na sexta-feira, dia 05/10/2012.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-62.2012.6.02.0007

Asseverou o recorrente que teria recebido a quantia de R\$8.450,00 (oito mil quatrocentos e cinquenta reais) em espécie e o restante do valor em cheques.

Ao ser ouvido perante o juízo eleitoral de 7ª Zona, o senhor Francisco, vulgo "Chico Bagaceira", afirmou que, de fato, deu ao recorrente, na sexta-feira à tarde, o valor de R\$8.450,00 em espécie. A cópia do documento de compra e venda de uma caminhonete L200, foi juntado aos autos à fl. 475.

Percebo que há uma pequena divergência na informação prestada pelo recorrente perante a autoridade policial e a do senhor "Chico Bagaceira" perante o juízo eleitoral, e que foi levantada pelo *parquet*. O recorrente afirmou que o negócio envolveu dois cheques de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e o comprador afirmou que seria apenas um. Contudo, essa pequena divergência em nada altera o fato de que o dinheiro espécie foi efetivamente recebido pelo recorrente às vésperas do pleito.

Verificando o teor dos depoimentos colhidos, e constantes nos autos, se percebe que todos os supostos beneficiários negaram firmemente terem recebido qualquer vantagem, ou proposta de vantagem, pelo senhor Dalmo Porto.

Ademais, nenhuma das testemunhas que estavam a serviço da Justiça Eleitoral afirmou ter visto qualquer ato de compra de votos, mas se limitaram a informar que encontraram pessoas na residência, dinheiro e uma lista com nomes. Dessa forma, penso que esses depoimentos não se prestam a provar as alegações ministeriais.

Outrossim, penso que as duas folhas encontradas na residência do demandante também não se mostram provas robustas o suficiente no sentido de indicar a prática de ilícito eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Récurso Eleitoral nº 345-62.2012.6.02.0007

Ao analisar os documentos trazidos, pode-se notar que em uma das folhas, a de nº. 284, constam vários nomes, seguidos por algo que sugere ser um local, e só. Nada mais.

Na outra, de nº. 283, há uma lista de pouco mais de 24 (vinte e quatro) nomes, seguidos de um local e de alguma espécie de serviço, como exame, habilitação, e após isso alguns números, que poderiam sugerir valores.

Com efeito, deve-se reconhecer que, especialmente em época eleitoral, o documento apresentado pode gerar razoável suspeita acerca da possível-prática de ilícito eleitoral. Entretanto, salta aos olhos desse julgador a ausência de prova concreta de que essas pessoas detidas com dinheiro e esses nomes indicados na lista, de fato receberam vantagens em troca de votos.

Nesse diapasão, entendo até que existe uma suspeita razoável da prática de alguma espécie de ilícito eleitoral, contudo as provas parecem caminhar em um sentido diverso, já que há uma bastante razoável justificativa da origem dos valores apreendidos no domicílio do representado. Além do que, a lista encontrada também não se mostra conclusiva no sentido da existência de irregularidade eleitoral.

Desta feita, o acervo probatório encartado aos autos se mostra bastante frágil para se concluir pela efetiva prática de ilícito eleitoral, já que também é bastante difícil de se identificar o liame relacionando o demandante com os nomes indicados na lista apresentada.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral se posicionou, em diversos julgados, no sentido da necessidade de comprovação do liame entre os supostos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-62.2012.6.02.0007

beneficiadores e beneficiários em ações onde se analisa a prática de captação ilícita de sufrágio. Vejamos:

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRECEITO VEICULADO PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NULIDADE DE JULGAMENTO POR FALTA DE OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO PELO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO ELEITORAL E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO E AGREMIÇÃO POLÍTICA. PRELIMINARES. AFASTAMENTO.
(...)

V. - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas, hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos.

VI - Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre os recorrentes e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daqueles.

VII - Recurso provido para tornar insubsistente a cassação dos diplomas e a imposição da multa prevista pelo art. 41-A da Lei 9.504/97.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-62.2012.6.02.0007

(Recurso Ordinário nº 1589 - Acórdão de 12/11/2009, Relator(a)
Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI)

Da mesma forma, o egrégio Tribunal Superior se posicionou no sentido de que a ausência de prova robusta da prática de ilícito na moldura fática delineada impede a condenação pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio, mormente se for fundado em juízo de mera presunção. Nesse sentido:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo jurisprudência do TSE, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito, o que não aconteceu nos autos. Precedentes.
2. Na espécie, os agravados foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio pelo fato de terem sido encontrados em suas residências cadernos com dados de eleitores e supostas benesses que seriam entregues aos eleitores. Todavia, de acordo com os fatos/descritos no acórdão, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a ocorrência do ilícito, não havendo nenhum outro indicio de que tenha sido praticado algum dos núcleos do art. 41-A da Lei 9.504/97, razão pela qual se infere que os agravados foram condenados por mera presunção, o que não é admitido pela jurisprudência desta c. Corte.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-62.2012.6.02.0007

3. De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o onus probandi ao considerar que os representados não lograram êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe - nº 958152967 - Acórdão de 06/03/2012, Relator(a)
Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI)

Destarte, diante da plausibilidade das alegações do demandante, penso ser prudente prestigiar o resultado decorrente do exercício do sufrágio popular, de forma a manter no desempenho do cargo aquele candidato que foi eleito pela vontade do povo, na esteira do que vem decidindo a Corte Superior:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. **AÇÃO CAUTELAR**. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. DEPUTADA FEDERAL. ART. 30-A DA LEI nº 9.504/97. ILICITUDE DA PROVA, POR DERIVAÇÃO. PLAUSIBILIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. FUMUS-BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR.

(...)

2. Tendo em vista a **relevância da alegação de nulidade das provas por derivação**, o que poderá conduzir ao acolhimento das **razões recursais**, ao menos diante do que se percebe em juízo preliminar, e ainda **considerando a possibilidade de nova análise por esta Corte de todo o conjunto probatório dos autos** no âmbito dos recursos ordinários interpostos, a **prudência**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-62.2012.6.02.0007

**aconselha que se preserve a soberania popular até decisão do
Tribunal Superior Eleitoral.**

(Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 8645 - Acórdão de
26/06/2012 Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI)

Ademais, importa consignar que cabe à Justiça Eleitoral intervir no processo eleitoral, tendo como vetor o delicado e necessário equilíbrio entre o respeito à manifestação soberana dos cidadãos e a preservação da lisura do pleito, que garante a legitimidade do resultado alcançado.

Assim, verificando que no caso dos autos inexistente prova com musculatura suficiente a configurar a prática de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, tenho por irrazoável deixar o autor apenado do mandato que lhe foi atribuído por meio do sufrágio.

Dessa feita, entendo que não restou comprovado suficientemente nos autos a prática de conduta configuradora de captação ilícita de sufrágio.

CONCLUSÃO

Por tudo o quanto exposto, constatando que a qualificação jurídica emprestada aos fatos não encontra supedâneo no conteúdo da prova que adorna esta AIME, que se revela extremamente frágil, não se mostrando apta a demonstrar a existência da irregularidade eleitoral alegada, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, para, reformando a decisão guerreada, julgar improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo interposta.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 345-62.2012.6.02.0007

É como voto:


LUCIANO GUIMARAES MATA

Desembargador Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 345-62.2012.6.02.0007

Prot. 68.433/2012

ORIGEM: CORURIFE - AL

JULGADO EM: 02/06/2014 (SESSÃO Nº 41/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : DALMO PORTO SOUZA
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RÓDRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO
ADVOGADO : PAULO JOSÉ DE CARVALHO LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam, os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais James Magalhães de Medeiros e Alberto Jorge Correia de Barros Lima, prover o apelo, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.015, de 02.06.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO e, Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de junho de 2014.

CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários